



Portaria n.º 48, de 08 de março de 2017.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no §3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do item 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 4, de 2 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o Decreto n.º 7.174, de 12 de maio de 2010, que regulamenta a contratação de bens e serviços de informática e automação pela administração pública federal, direta ou indireta, pelas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e pelas demais organizações sob o controle direto ou indireto da União;

Considerando o conteúdo do referido Decreto, instituindo a necessidade de inclusão, no instrumento convocatório, da exigência de certificações emitidas por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia- Inmetro, que atestem, conforme regulamentação específica, a adequação em segurança para o usuário e instalações, compatibilidade eletromagnética e consumo de energia;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 170, de 10 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 11 de abril de 2012, seção 01, página 141, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Bens de Informática;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 407, de 21 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 24 de agosto de 2015, seção 01, página 64, que aprova ajustes e esclarecimentos aos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Bens de Informática, insertos na Portaria Inmetro n.º 170/2012;

Considerando a necessidade de promover aperfeiçoamentos aos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Bens de Informática, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º O subitem 4.6 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade, aprovados pela Portaria Inmetro n.º 170/2012, passará a vigorar com a seguinte redação:

“4.6 Famílias para Bens de Informática

Agrupamento de modelos de equipamento para um mesmo fim, derivados de uma configuração máxima, incluindo lista de componentes e sub-montagens, além da descrição de como os modelos são construídos e que, tipicamente, têm em comum o projeto básico, a construção, as partes e/ou montagens essenciais, com variações permitidas de um produto principal e que sejam, obrigatoriamente, de um mesmo fabricante, de uma mesma unidade fabril e de um mesmo processo produtivo.” (N.R.)

Art. 2º A alínea “e” do subitem 6.2.1 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade, aprovados pela Portaria Inmetro n.º 170/2012, passará a vigorar com a seguinte redação:

“e) manual de uso e instruções de serviço na língua portuguesa, salvo para equipamentos altamente especializados que podem ser no idioma inglês, alternativamente;” (N.R.)

Art. 3º O terceiro parágrafo do subitem 6.2.4.1 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade, aprovados pela Portaria Inmetro n.º 170/2012, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Ensaio de tipo realizados anteriormente serão aceitos, desde que emitidos há no máximo 2 anos e por laboratórios que cumpram com o item 6.2.4.3 deste RAC, exceto para equipamentos altamente especializados onde serão, excepcionalmente, admitidos relatórios emitidos há 3 (três) anos.” (N.R.)

Art. 4º Incluir o subitem 6.2.4.3.4 aos Requisitos de Avaliação da Conformidade, aprovados pela Portaria Inmetro n.º 170/2012, com a seguinte redação:

“6.2.4.3.4 Adicionalmente ao estabelecido pelo RGCP, serão aceitos os procedimentos e critérios quanto às incertezas de medição adotados pelo IECCE CB SCHEME (ABNT IEC Guia 115 ou IEC Guide 115).”

Art. 5º Os processos de certificação em curso deverão ser adequados, pelos Organismos de Certificação de Produtos (OCP), aos ajustes e esclarecimentos ora aprovados, nas avaliações de manutenção ou recertificação que ocorrerem a partir de 6 (seis) meses da data de publicação desta Portaria.

Art. 6º Ficam mantidas as demais disposições contidas na Portaria Inmetro n.º 170/2012 e Portaria Inmetro n.º 407/2015.

Art. 7º A Consulta Pública que colheu contribuições da sociedade em geral para a elaboração da Portaria ora aprovada foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 511, de 07 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 09 de novembro de 2016, seção 01, página 47.

Art. 8º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO
Presidente